

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/AUT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Descontinuidade da emissão da RTP África**

Lisboa  
7 de março de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/AUT-TV/2012

**Assunto:** Descontinuidade da emissão da RTP África

1. O serviço de programas de âmbito internacional RTP África é distribuído no território nacional através das plataformas de cabo e de iptv disponíveis.
2. A RTP adquiriu contratualmente a possibilidade de transmitir, nos respetivos canais internacionais, semanalmente, dois jogos – um em direto e outro em diferido – da Liga ZON/Sagres, época 2011/2012. A RTP África transmite igualmente, nesses canais, o programa *Trio d'Ataque*, originário da RTP Informação.
3. Aquando da transmissão dos elementos de programação acima referidos, na emissão distribuída em território nacional, a RTP África insere um aviso, que se mantém durante o período de duração dos programas em causa, informando os telespectadores para a obrigação de interrupção da emissão por motivos relacionados com direitos de transmissão.
4. Pelas razões acima invocadas, pretende a RTP África, durante as referidas interrupções, emitir conteúdos que satisfaçam o objetivo de permitir aos telespectadores acederem a uma programação alternativa, designadamente de programas de *videoclips* ou concertos, não prejudicando o público que acompanha a RTP África em território nacional.
5. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido preveem a possibilidade de descontinuidade da emissão até ao máximo de duas horas por dia, estabelecendo uma exceção à regra que determina que a área geográfica

consignada a cada serviço de programas televisivo deve ser coberta com o mesmo programa e sinal recomendado.

6. É certo que a previsão da norma legal se refere apenas aos serviços de programas de âmbito nacional. Todavia, dada a *ratio* da mesma, entende-se de todo justificável a aplicação de igual princípio no caso dos serviços de programas de âmbito internacional, recorrendo-se à analogia, nos termos previstos no artigo 10.º do Código Civil. Até porque a delimitação legal da área de cobertura do serviços de programas internacionais não afasta a possibilidade das suas emissões serem vistas em território nacional, como é o caso evidente da RTP África.

7. Assim, aceitando-se a razoabilidade dos argumentos da RTP África, nomeadamente quanto à preocupação com o interesse do telespectador em território nacional, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, autorizar o serviço de programas RTP África a descontinuar a sua emissão para território nacional, até ao máximo de duas horas por dia, quando estejam em causa situações que conflituem com a aquisição de direitos de transmissão.

Lisboa, 7 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes